


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**40ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1227/1229 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6263 - E-mail: sp40cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1140733-58.2021.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Requerente: **Daniel Alves de Oliveira Nardotto**  
 Requerido: **Banco Original S/A**

Eu, Juliana Fortes de Oliveira Lopez, Assistente Judiciário, faço estes autos conclusos à MMA.  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paula Velloso Rodrigues Ferreri**

Vistos.

1. Providencie o autor o recolhimento das custas para citação, no prazo de cinco dias.

2. Recebo a emenda à inicial de fls. 36 e 41, retificando-se o valor da causa para R\$ 50.000,00. Anote-se.

3. Cuida-se de ação movida por **Daniel Alves de Oliveira Nardotto** em face de **Banco Original S/A**. Alega o autor, em síntese, que é correntista do banco réu e utiliza o aplicativo para realizar suas operações e transações financeiras. Diz que se vê impossibilitado de realizar suas transações financeiras, pois ficam com status "em análise" e não são finalizadas. Afirma que entrou em contato com o réu, mas não obteve solução para o problema. Argumenta que não consegue cumprir com seus compromissos, realizar pagamentos, transferências, aplicações e investimentos em criptomoedas, inclusive com dificuldade para o pagamento da pensão alimentícia de suas filhas. Pretende a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado ao réu autorizar que o autor realize as transações em sua conta bancárias, principalmente por meio do "PIX", de forma imediata, sob pena de multa diária.

Decido.

A antecipação de tutela, nos termos do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **Não vislumbro presente os requisitos no caso em questão.**

De início, cumpre observar que não há qualquer documento juntado nos autos a demonstrar qualquer indício no sentido de que todas as operações do autor no aplicativo do banco réu estejam suspensas. Os únicos documentos juntados são duas telas de aparelho móvel, sem qualquer identificação do que se trata (fls. 26/27), não sendo possível estabelecer de pronto que sejam transações do autor.

Não há nos autos nem mesmo a demonstração de que o autor seja correntista do banco réu, não existindo qualquer indício de prova neste sentido. Além disso, o requerente afirma que entrou em contato com o banco réu para solucionar a questão, porém, não juntou aos autos documentos que corroborem tal versão dos fatos.

Desse modo, não estão preenchidos os requisitos da probabilidade do direito, porquanto necessário que se esclareça a situação fática com o estabelecimento do contraditório, e da urgência, pois não se demonstrou qualquer risco que a parte autora venha sofrendo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

40ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1227/1229 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6263 - E-mail: sp40cv@tjsp.jus.br

Assim, em um juízo de cognição sumária, não restando satisfeitos os requisitos fundamentais para preenchimento do requisito da probabilidade do direito, tampouco preenchido o requisito da urgência, **indefiro a tutela pretendida.**

4. Quanto à audiência de mediação e conciliação, ressalvo, inicialmente, que as próprias partes podem, a qualquer momento, procurar centros de mediação e conciliação cadastrados no Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do Provimento do Colendo Conselho Superior da Magistratura n. 2289/2015, buscando, com a ajuda dos nobres Advogados, a solução amigável dos conflitos.

Concretamente, a designação, *nos próprios autos*, de audiência prévia à contestação para tentativa de autocomposição teria o condão de vulnerar a celeridade, a razoável duração do processo e a eficiência. Vulneraria, portanto, o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição e as normas fundamentais previstas no artigo 4º e no artigo 8º do Código de Processo Civil. Isso porque São Paulo possui o maior volume de processos do Brasil e as estruturas para realização de audiência neste Foro Central da Capital (CEJUSC e Setores de Conciliação) não teriam condições de absorver o exponencial aumento de audiências (a distribuição **mensal** neste Foro Central é **superior a 10 mil processos**). Assim, a sobrecarga dos mecanismos e o necessário alongamento da pauta teriam o efeito de prejudicar a célere fluência processual, em direto prejuízo dos próprios feitos em que haveria maior potencial de autocomposição.

Em razão disso, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, **deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de análise no momento oportuno da conveniência de sua designação** (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

5. Após o recolhimento das custas, cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

6. A ausência de contestação implicará **revelia** e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

7. Com o **decurso do prazo** para contestação, **intime-se** a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: **I** – havendo revelia e devidamente certificada, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; **II** – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; **III** – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

8. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

9. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA